

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10840/002.271/90-73

Sessão de 06 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.597

Recurso nº: 72.137 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: MÁRIO CARTOLANO

Recorrida: DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP.

IRPF - Classifica-se na cédula "H" a remuneração paga pelos Bancos comerciais às pessoas físicas pela preferência no recolhimento de tributos e contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO CARTOLANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 06 de outubro d 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

24 MAR 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.597

R E L A T Ó R I O

MÁRIO CARTOLANO, jurisdicionado pela DRF em Ribeirão Preto - SP., foi notificado do Auto de Infração de fls. 01/02, da exigência tributária no valor original de 1.137,08 BTNfs, mais acréscimos legais, relativo aos exercícios de 1986 e 1987.

O lançamento teve origem pelo fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação as importâncias de Cr\$51.763.208 e Cz\$10.528,73, recebidas do Banco Itaú S/A., a título de remuneração pela preferência no recolhimento de tributos e contribuições naquela instituição.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 24/28, alegando, em síntese, que tal rendimento era decorrente de aplicação financeira, logo, com tributação exclusiva na fonte.

Às fls.33/34, encontramos a decisão de primeiro grau que manteve o lançamento impugnado.

Ciente da decisão "a quo" o impugnante apresentou recurso voluntário a este colegiado, conforme petição de fls. 40/44.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.



VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Cinge-se o litígio ao fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação as quantias de Cr\$51.763.208 e Cr\$19.528,73.

O interessado, alega em sua defesa, em síntese, que tais rendimentos não podem ser trinitados na pessoa física por terem sido tributados exclusivamente na fonte.

A fiscalização comprovou que o contribuinte atuava como intermediário entre seus clientes, (escritório de contabilidade) dos quais captava recursos destinados a pagamentos de tributos no Banco Itaú S/A, para onde tais recursos eram canalizados sob promessa de remuneração pela preferência bancária, fato esse confirmado pelo recorrente.

Claro está que, as quantias que o contribuinte deixou de oferecer à tributação foram recebidas do Banco Itaú S/A, a título de remuneração, logo, devem ser tributadas na pessoa física.

Assim, adoto os argumentos da bem elaborada decisão singular, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Brasília - DF., 06 de outubro de 1993.

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA.